



VOTO

PROCESSO: 00058.018711/2022-99

INTERESSADO: SPE CONCESSIONARIA AEROESTE AEROPORTOS S.A.

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182/2005, em seus arts. 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo desta Agência.

1.2. No âmbito da Agência, por força do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 381, de 14 de julho de 2016, conforme art. 41, incisos VII e XXII, compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA efetuar a gestão dos contratos de concessão de aeroportos, e por consequência, a formulação de propostas de aditamentos contratuais, bem como, submeter à decisão da Diretoria Colegiada o processo de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de aeroportos, quando a avaliação sugerir o deferimento do pedido

1.3. Ainda conforme o Regimento Interno, em seu art. 9º, *caput*, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.4. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Inicialmente, cumpre rememorar que, nos termos da Decisão n.º 494, de 16 de dezembro de 2021, revisada pela Decisão n.º 517, de 24 de março de 2022, a Diretoria Colegiada aprovou a revisão extraordinária do Contrato de Concessão dos Aeroportos do Bloco Centro Oeste, em razão dos prejuízos causados pela pandemia de COVID-19 no período de março a dezembro de 2020, em R\$ 16.505.807,89 (dezesesseis milhões, quinhentos e cinco mil, oitocentos e sete reais e oitenta e nove centavos), correspondente a valores de 31 de dezembro de 2020. Na ocasião, como forma de promover a recomposição, foi aprovada a criação de parcelas extraordinárias temporárias acrescidas às tarifas de embarque doméstico e internacional para o Aeroporto de Cuiabá (SBCY), no valor de R\$ 7,79 (sete reais e setenta e nove centavos).

2.2. Para o ano de 2021, a Concessionária apresentou pleito de reequilíbrio econômico-financeiro no valor de R\$ 13.662.987,41 (treze milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos), na data-base de 31 de dezembro de 2021.

2.3. A área técnica criteriosamente avaliou o cenário proposto pela Concessionária, sopesou os parâmetros e metodologia que já vem aplicando em casos análogos e oportunizou o contraditório, tendo concluído que, para o período de janeiro a dezembro de 2021, o montante a ser reequilibrado corresponde

a R\$ 11.494.794,20 (onze milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil setecentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), na data base de 31 de dezembro de 2021.

2.4. Como forma de recomposição a Concessionária propôs a criação de mais uma parcela extraordinária e temporária, no valor de 20% da tarifa de embarque do aeroporto de Cuiabá, na data-base 31/12/2021, o que em valores atuais corresponderia a um novo adicional de R\$ 7,79 (sete reais e setenta e nove centavos) nessa tarifa.

2.5. Nos termos do previsto na cláusula 6.25 do Contrato, a recomposição pode ser feita via alteração da tarifa, do prazo da concessão ou das obrigações contratuais da Concessionária, ou ainda por meio da revisão das outorgas ou através de outra forma definida em comum acordo entre as partes.

6.25. Cabe à ANAC a prerrogativa de escolher, dentre as medidas abaixo elencadas, individual ou conjuntamente, a forma pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro:

6.25.1. alteração do valor das Tarifas;

6.25.2. alteração do prazo da Concessão;

6.25.3. alteração das obrigações contratuais da Concessionária;

6.25.4. revisão da Contribuição ao Sistema devida pela Concessionária, mediante comum acordo entre ANAC e Concessionária, após prévia aprovação do Ministério da Infraestrutura; ou

6.25.5. outra forma definida de comum acordo entre ANAC e Concessionária, mediante prévia aprovação do Ministério da Infraestrutura.

2.6. Em vários outros contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária, a recomposição foi feita mediante o abatimento nas contribuições fixas, variáveis ou mensais. Esse abatimento representou mais de 75% do montante reequilibrado para o evento "pandemia de COVID-19" no ano de 2020. No entanto, a estrutura regulatória de outorgas do Contrato dos Aeroportos do Bloco Centro Oeste foi construída de modo que o principal montante de pagamento já foi realizado quando da sua assinatura, o que leva a uma dificuldade de compensação de créditos oriundos de revisão extraordinária nas Contribuições devidas pela Concessionária.

2.7. Por outro lado, a tarifa atual de embarque doméstico do aeroporto de Cuiabá é de R\$ 40,44^[1]. Se considerar a parcela adicional autorizada (tarifa extraordinária), o valor efetivamente pago pelo usuário hoje é de R\$ 48,23, o que é a mais alta tarifa dessa modalidade praticada no país em aeroportos sob concessão federal. Se a ela fosse acrescida mais uma parcela de R\$ 7,79, o valor a ser cobrado dos passageiros passaria para R\$ 56,02, o que, por exemplo, seria cerca de 40% maior do que a média nacional (já considerando as tarifas com majoração temporária). Nesse sentido, rememoro que nas deliberações em que esse Colegiado aprovou a criação do citado adicional tarifário, foram enfatizadas a necessidade de que o incremento não onerasse demasiadamente os usuários daquele aeroporto. Outrossim, ainda no bojo dessa autorização do adicional vigente, o pedido inicial da Concessionária foi para que essa parcela extraordinária majorasse em 35% a tarifa, proposta essa que não encontrou apoio da área técnica da ANAC por considerá-la que representaria um impacto significativo sobre os usuários.

"56. Todavia, em que pese a pertinência, no presente caso, da recomposição se dar por meio da alteração do valor das tarifas, **é válido salientar que o percentual de acréscimo, de 35%, sugerido pela Concessionária, deve ser posto em debate, tendo em vista seu significativo impacto sobre os usuários.** Nesse sentido, informa-se que, em 2020, esta Agência aprovou o percentual de 15% para elevação das tarifas para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de alguns dos pleitos aprovados naquele ano." Nota Técnica 89 (6496832)

2.8. Portanto, como no presente pleito a majoração solicitada somada à parcela já aprovada representaria um adicional extraordinário de 38,52% na tarifa de embarque, o qual seria pago diretamente pelos usuários, a meu ver, apesar de ser uma forma contratualmente viável, é incompatível, no presente momento, com um dos objetivos da Concessão que é a prestação do serviço

adequado que perpassa, necessariamente, pela garantia da modicidade tarifária - definida quando do edital da Concessão.

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas." Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995

2.9. Ademais, há de se rememorar que a Agência cuidou de endereçar, tempestivamente, os impactos da pandemia sobre a logística de execução das melhorias iniciais, postergando o prazo de entrega dos investimentos da Fase I-B em 8 meses e, além disso, flexibilizou regras que ajudaram na racionalização de custos no período. Com efeito, tais obras ainda estão em curso, de forma que as mudanças esperadas somente passarão a estar disponíveis aos usuários após a conclusão do primeiro ciclo de investimentos obrigatórios na infraestrutura aeroportuária, previsto para junho de 2023.

2.10. Neste sentido, corroboro com a proposição apresentada pela Gerência de Regulação Econômica - GERE/SRA na Nota Técnica n.º 48/2022 (7183329), no sentido de que, dadas as especificidades contratuais e o estágio em que se encontra a concessão, a medida mais adequada ao presente momento é recompor o equilíbrio contratual em razão dos efeitos da pandemia sobre a concessão no ano de 2021 mantendo, por maior período, a parcela extraordinária de R\$ 7,79 (sete reais e setenta e nove centavos) aprovada por meio da Decisão n.º 517, de 24 de março de 2022.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** a aprovação da Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão n.º 002/ANAC/2019 nos termos constantes da Proposta de Ato (Normativo, Decisão etc.) GERE (7344236).

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor

[1] Disponível em: <https://centroeste-airports.com.br/aeroporto-de-cuiaba/tarifas/> . Consulta realizada em 23/06/2022, 09:59h.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 24/06/2022, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7343634** e o código CRC **F4FA0277**.

SEI nº 7343634